

ASSUNTO: **TROCA DE INFORMAÇÃO**
ENTRE OS BANCOS COMERCIAIS E O BNA
PROTOCOLO X25

Face as actuais exigências do funcionamento do sistema financeiro, o qual obriga a rápida e oportuna disponibilidade de informação, permitindo o seu processamento em tempo real, e a adequada análise para a tomada de decisões;

Assim, nesta conformidade, foi implementado um sistema (Extranet) de forma a possibilitar a troca de informação electronicamente.

Com vista à optimização da troca de informação entre o BNA e os Bancos Comerciais, eliminando-se assim o seu envio em suporte magnético e papel e a morosidade a si associada, torna-se obrigatória a adopção do circuito X25 por todos os Bancos Comerciais, estabelecendo-se para o efeito as seguintes instruções:

Os Bancos deverão executar os procedimentos indicados no "Instrutivo Interbank" (em anexo) para recepção e envio de informação, ao Banco Nacional de Angola de toda a informação que este venha a estipular - Direcção de Supervisão Bancária, de acordo com os prazos descritos abaixo. ;

1 -DIÁRIA

- 1.1- Posição Diária - Directiva nº- 02/DEE/DSB/00, de 22.09;
- 1.2- Posição Cambial Diária - Directiva nº- 02/DGR/99, de 04.06;
- 1.3- Limites de Posição Cambial - Directiva nº- 01/01, de 16.01;
- 1.4- Contratos de Posição Cambial - Directiva nº- 04/DSB/99, de 21.05;

2-SEMANAL

- 2.1- Central de riscos de crédito - Aviso nº.2/01, de 23.11



3- MENSAL

- 3.1- BALANCETE - Directiva nº- 03/DSB/01, de 20.08;
- 3.2 - Limites de endividamento - Aviso nº 03/00 e Directiva nº- 02/DSB/96;
- 3.3- Maiores Depositantes/Maiores Devedores - Instrutivo nº 01/94;
- 3.4- Activos de Risco - Aviso nº 05/96 e Directiva nº- 02/DSB/96;
- 3.5- Taxas de juros - Directiva no- 07/DSB/99, de 13.12;

3 -TRIMESTRAL

- 3.1 - Crédito Vencido - Instrutivo nº- 09/98, Directiva nº 04/96 e Aviso nº 04/92
- 3.2 - Compatibilização dos Fundos Próprios c/ o grau de risco dos activos - Instrutivo no- 01/00;

O ficheiro deverá ser elaborado em conformidade com os " Lay-out " definidos para o efeito.

As Instituições que eventualmente ainda não tenham criadas as condições técnicas necessárias para o efeito, deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias, devendo para o efeito contactar a DSB/BNA para as demarches e definições necessárias.

4 -Esta Directiva entra imediatamente em vigor.

Luanda, 15 de Janeiro 2002

DIRECÇÃO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA